



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**LEI Nº 7.869 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**INSTITUI** diretrizes para a Política Estadual de implementação da terapia REAC na Rede Pública de Saúde do Amazonas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído diretrizes para a implantação da Política Estadual de Implementação da Terapia REAC na Rede Pública de Saúde do Estado do Amazonas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se Terapia REAC (Radio Electric Asymmetric Conveyer) uma tecnologia avançada que utiliza correntes radioelétricas assimétricas para reorganizar a atividade bioelétrica endógena do organismo.

**Art. 3º** As diretrizes para a Política Estadual de que trata esta Lei tem por objetivo:

I – garantir o acesso da população à Terapia REAC como estratégia complementar de saúde na rede pública;

II – promover estudos científicos e avaliações sobre a eficácia e segurança da Terapia REAC na rede pública de saúde;

III – qualificar profissionais da saúde para a aplicação segura da Terapia REAC;

IV – estabelecer parcerias com instituições de pesquisa para o desenvolvimento de protocolos clínicos;

V – fomentar campanhas de conscientização sobre os benefícios da Terapia REAC e pesquisa clínica e científica sobre a eficácia e as aplicações da Tecnologia REAC no tratamento de diversos transtornos;

VI – oferecer tratamentos inovadores e eficazes, proporcionando um ambiente mais favorável à recuperação dos pacientes.

**Art. 4º** A implementação da Terapia REAC será realizada de forma gradativa observando-se:

I – a definição de critérios técnicos e científicos para a sua aplicação;

II – a inclusão da Terapia REAC em unidades públicas de saúde;

III – a capacitação de profissionais e o fornecimento de equipamentos necessários para a aplicação e monitoramento dos tratamentos com a Tecnologia REAC;

IV – estabelecimento de protocolos clínicos específicos para o tratamento de diferentes transtornos com a Tecnologia REAC, baseados em evidências científicas;

V – parcerias com instituições de ensino e pesquisa para a condução de estudos clínicos e avaliação dos resultados terapêuticos;



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**VI** – implementação inicial do tratamento em centros piloto, com expansão gradual para outras unidades de saúde;

**VII** – monitoramento e avaliação contínuos dos resultados dos tratamentos para garantir a eficácia e segurança dos protocolos aplicados;

**VIII** – promoção de campanhas de conscientização sobre os transtornos tratados e os benefícios da Terapia REAC para a sociedade.

**Art. 5º** A Terapia REAC será utilizada para tratar, entre outros, os seguintes transtornos:

**I** – transtorno do espectro autista;

**II** – depressão, ansiedade e transtornos do humor;

**III** – transtornos neurodegenerativos como Parkinson e Alzheimer;

**IV** – fibromialgia e dores crônicas;

**V** – sequelas de Acidente Vascular Cerebral (AVC);

**VI** – doenças autoimunes e inflamatórias crônicas;

**VII** – outras condições que venham a ser validadas cientificamente;

**Art. 6º** Para a execução da Implementação da Terapia REAC, são instrumentos:

**I** – a criação de centros de referência em Terapia REAC nos hospitais e unidade de saúde do Estado;

**II** – a capacitação e atualização de profissionais de saúde para a aplicação da Terapia REAC;

**III** – a celebração de parcerias com universidades, centros de pesquisa e instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de estudos sobre a Terapia REAC;

**IV** – o financiamento de ações e projetos voltados à implementação da Terapia REAC pelo Estado;

**V** – a realização de campanhas de conscientização sobre os benefícios da Terapia REAC junto à população;

**VI** – protocolos clínicos padronizados para a aplicação da Terapia REAC no tratamento dos transtornos mencionados;

**VII** – monitoramento contínuo e avaliação dos resultados dos tratamentos, com a participação ativa da comunidade científica e de especialistas na área.

**Art. 7º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, regulamentará a coordenação e implementação da política, podendo firmar convênios, acordos e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições legais pertinentes.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.